

**Lei nº 2.852, de 03 de julho de 2008.**

**Altera o Regime Jurídico Único dos Servidores e dá outras providências.**

**RENATO BAPTISTA DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul,

**FAÇO SABER**, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** É o Poder Executivo autorizado alterar a Lei nº 1.502/94, tendo em vista a existência de lacunas e/ou conflito com a Constituição Federal, que geram inúmeras ações judiciais contra o Município e prejuízo aos servidores públicos.

**Art. 2º** Acerca do art. 205 da Lei nº 1.502/94, que foi revogado pela Lei 2.115/2002, necessário volte a ser previsto em lei municipal, com a seguinte redação:

*Art. 205 – Além do valor da complementação, integram o cálculo do provento o valor da função gratificada ao servidor que exerceu cargo de confiança ou função gratificada, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço, computada a de exercício por maior tempo.*

*§ único – A vantagem constante deste artigo também é extensiva ao servidor inativo antes da vigência desta norma.*

**Art. 3º** O art. 199 revogado pela Lei nº 2.115/2002, passará a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 199 - (Lei nº 2.115/02) O Município assegurará a complementação dos benefícios concedidos pela Instituição Previdenciária, desde que em valores menores aos proventos percebidos pelo servidor caso ainda estivesse em atividade, observada a proporcionalidade, se o benefício não for concedido pelo órgão oficial, de forma integral, nos termos do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 e da Emenda Constitucional nº 20, Arts. 3º e 8º.*

*§ 1º - O servidor que for prejudicado pela inclusão do Fator Previdenciário em seu cálculo de benefícios junto ao INSS, deverá ter o prejuízo sanado pelo Município, que complementarará sua aposentadoria em 100% quando comprovado o direito a aposentadoria integral.*

*§ 2º - O requisito para concessão do direito previsto no § 1º, além da integralidade, é quando o servidor tiver mais de 05 anos no serviço público municipal.*

**Art. 4º** O art. 200 revogado pela Lei nº 2.115/2002, passará a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 200 - Aos servidores celetistas estabilizados pelo art. 19 da ADCT, é garantida a complementação de aposentadoria, desde que o Município não tenha contribuído corretamente com as contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, observado o princípio da isonomia de tratamento em relação aos demais servidores e ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.*

*§ Único – o dependente do servidor estatutário ou celetista falecido, também terá direito a continuar recebendo a complementação de aposentadoria paga pelo Município e, concedendo o INSS pensão em valor inferior ao que estaria o segurado recebendo caso vivo fosse, o dependente também terá direito a complementação da pensão.*

**Art. 5º** O art. 201 revogado pela Lei nº 2.115/2002, passará a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 201 - Será reconhecida pelo Município a prescrição administrativa, quando ocorrer demora superior a 05 anos para análise da aposentadoria ou complementação de aposentadoria do servidor, considerando-se a partir do 31º dia do requerimento até a decisão definitiva pelo Tribunal de Contas do Estado.*

*§ 1º – Ocorrendo demora superior a 05 anos, não mais poderá o Município rever o ato de aposentadoria ou complementação, em razão do instituto da prescrição administrativa.*

*§ 2º - Da mesma forma, qualquer direito já concedido ao servidor, não poderá ser revogado após 05 anos do ato que o concedeu, sob a mesma rubrica da prescrição administrativa.*

**Art. 6º** O art. 223 revogado pela Lei nº 2.115/2002, passará a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 223 - A pensão por morte será devida pelo Município ao conjunto dos dependentes do(a) aposentado(a) que falecer, desde que recebesse aposentadoria pelo Município e não do INSS, a contar da data:*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.*

**Art. 7º** O art. 224 revogado pela Lei nº 2.115/2002, passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 224 - Considera-se dependente, para fins de concessão de pensão por morte junto ao Município:**

**I – Cônjuge (homem ou mulher), devendo a comprovação ser feita através de apresentação de Certidão de Casamento atualizada a ser emitida pelo Cartório de Registro Civil posteriormente ao óbito;**

**II – Companheiro(s), devendo a comprovação se dar através de sentença judicial reconhecendo a união estável ou Declaração Pública neste sentido firmada por 03 (três) testemunhas e mais no mínimo 03 (três) provas materiais da união ou, Declaração Pública firmada pelo servidor quando vivo;**

**III – filhos menores de 21 anos ou inválidos, devendo a prova da invalidez ser feita através de Sentença de Interdição;**

**IV - Enteado(s) ou menores de 21 anos que estejam sob tutela do aposentado(a) falecido(a) que possuem os mesmos direitos dos filhos, desde que não possuam bens para garantir seu sustento e sua educação.**

**§ 1º - Havendo dependentes de uma classe, os integrantes da classe seguinte perdem o direito ao benefício.**

**§ 2º - A dependência econômica de cônjuges, companheiros e filhos é presumida.**

**§ 3º - Nos casos em que o(s) aposentado(s) casado(s) estava vivendo em união estável na ocasião do falecimento e não havia procedido com a separação com cônjuge anterior, a pensão será rateada em partes iguais (50%) para ambos, companheiro(a) e cônjuge;**

**Art. 8º** O art. 225 revogado pela Lei nº 2.115/2002, passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 225 - A rescisão por falecimento será paga da seguinte forma:**

**I - Por ocasião do óbito do servidor, herdeiros (dependentes ou sucessores) receberão os direitos gerados pela rescisão do contrato.**

**II - Os dependentes habilitados à pensão por morte perante a Previdência Social farão jus aos valores não percebidos em vida pelo servidor junto ao Município, os quais serão pagos em quotas iguais.**

**III - São dependentes do servidor falecido aqueles que estiverem habilitados perante a Previdência Social e, na falta destes, os sucessores previstos na Lei Civil, estes indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.**

**IV – No caso dos filhos menores de 21 anos e dos incapazes, somente por alvará judicial, observando os requisitos e formalidades previstos na legislação civil.**

**§ Único – Aos habilitados junto a Previdência como dependentes, basta apresentarem no Município a comprovação de dependência junto ao INSS para recebimento dos valores da Rescisão do Contrato de Trabalho por Morte;**

**Art. 9º** As despesas resultantes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 03  
de julho de 2008.**

**Renato Baptista dos Santos**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Luiza de Souza Pacheco  
Secretária Municipal da Administração  
e Recursos Humanos

Senhor Presidente:

Encaminhamos a apreciação dessa Egrégia Câmara, o Projeto de Lei em anexo, que altera alguns artigos da Lei 1.502/94.

Tal alteração se faz necessária, em razão dos seguintes motivos:

Quanto ao art. 201, justifica-se que, como já ocorreu no Município aposentadorias que foram revistas pelo TCE após vários anos em que o servidor foi afastado por licença especial (ato de aposentadoria pelo Município), ocasiona muitos transtornos ao servidor, que após longo período e idade mais avançada, deve retornar ao trabalho.

Existe, entretanto, o instituto da prescrição administrativa, onde a Administração não pode mais rever seus próprios atos, após 05 anos do ato administrativo. Entretanto, atualmente, o servidor que sofrer tal prejuízo deve buscar judicialmente tal pronunciamento, o que leva tempo e desgaste, por falta de previsão no RJU.

Quanto ao art. 205, justifica-se no seguinte sentido:

Os servidores que tiveram em seus salários a incorporação de FG's, tinham direito a incorporação de tais nos seus proventos de aposentadoria até 2002, através do art. 205 do RJU, que restou revogado pela Lei 2.115/2002.

Entretanto, muitos Municípios instituíram lei para conceder este direito a seus servidores e o TCE, como se observa, analisa a lei própria do ente federativo para verificação da legalidade.

E, quando o servidor exerceu função gratificada e recebeu seu respectivo acréscimo no salário, teve integração ao seu patrimônio pessoal, razão pela qual merece segurança deste direito adquirido, razão pela qual não pode ser negada a incorporação. Além do mais, não é mais favorável ao Município obrigar o servidor a buscar a justiça, o que demanda após pagamento de valores por precatório, além de custas e honorários de sucumbência. O custo do Município torna-se maior, já que nos casos conhecidos o servidor recebe pronunciamento favorável pela Justiça em razão do direito adquirido.

Quanto ao art. 200, justifica-se:

A questão causa polêmicas junto ao Município, resultando em diversos pareceres jurídicos contraditórios em longos anos, onde os únicos prejudicados são os servidores públicos municipais, na ativa ou não.

Ocorre que as entaves burocrático-administrativos entre o Município e o INSS, na desídia no repasse do custeio da seguridade social, ocasiona prejuízo sem justa causa aos servidores na ocasião da aposentadoria, pois são concedidos pela autarquia valores inferiores aos que os segurados estavam a receber na ativa ou alegam falta de contribuição para vedar o direito. Além do mais, os casos dos professores celetistas aposentados antes da EC 20/98 onde, embora tecnicamente fossem vinculados ao INSS, não havia contribuição correta.

Entretanto, os servidores sempre estiveram vinculados à previdência, seja a antiga do Município de Taquari, seja a Previdência Social, não havendo em que se falar de ausência de contribuições como motivo para vedar a concessão de aposentadoria.

O servidor é que não pode ficar à deriva esperando o acordo de vontades entre credor (INSS) e devedor (no caso o Município de Taquari). O servidor trabalhou. O destino de suas contribuições em questão que não lhe importa.

Por todo o transtorno causado aos servidores, deve o Município corrigir a situação através de expressa previsão em lei, garantindo melhor seus direitos.

Além do mais, o art. 37, XV, da Constituição da República estabeleceu irredutibilidade de vencimento para os ocupantes de cargos e empregos públicos. Vê-se que aos ocupantes de empregos também, ou seja, aqueles que ingressaram no Poder Público antes da CF/88 sem concurso público.

Raciocínio idêntico deve se fazer em relação aos proventos de aposentadoria, seja porque tem função alimentar, permitindo ao servidor aposentado manter o mesmo padrão da ativa, seja porque o art. 40, § 3º da Carta Política preconiza, sob outra forma redacional, a irredutibilidade dos proventos.

Ora! Se o Município não fizer, a Justiça o faz como se vê, o que causa prejuízos a ambas as partes, pois o servidor arca inicialmente com a espera e posteriormente o Município, arca com o pagamento de atrasados, juros, correção, honorários advocatícios, custas finais, etc. Estes são os motivos da necessidade do art. 200.

Acerca do art. 223 e 224, bem como do art. 225, justifica-se:

Aos servidores que se aposentam pelo INSS, os requisitos a pensão estão elencados por lei federal. Entretanto, os aposentados vinculados ao Município pelo custeio antigo, não estão albergados por lei em caso de falecimento, pois os arts. 223 a 231 restaram revogados pela Lei 2.115/02.

Necessário, para evitar ilegalidade ou atos arbitrários pelo Município, os requisitos e dependentes assim considerados para fins de pensão. De forma a regularizar a situação já existente e garantir legalmente situações futuras, necessário que a lei municipal passe a albergar as condições para recebimento de pensão por morte, através da inclusão de artigos.

Quanto a rescisão do contrato de trabalho por falecimento (art. 225), atualmente, obriga-se o dependente, sem fundamento legal, a pedir Alvará Judicial para receber a rescisão do contrato de trabalho do servidor, o que causa transtornos e gastos aos dependentes. Ocorre que muitos não possuem bens, o que dispensa abertura de Inventário, razão pela qual a verba rescisória, poderia ser paga de forma menos burocrática e morosa, razão pela qual torna-se necessário lei prevendo os requisitos.

Assim, certos da aprovação deste projeto, somos

Cordialmente,

Renato Baptista dos Santos  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
Vereador **Seloi Lang**  
**DD.** Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
N/Cidade